



Reforma Tributária



RFB e CGIBS definem cronograma de obrigatoriedade dos documentos fiscais eletrônicos e flexibilizam regras de validação do IBS e da CBS

Em 31 de julho de 2026, foi publicado no Diário Oficial da União o **Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 4, de 30 de julho de 2026**, que estabelece as datas de início da obrigatoriedade de emissão dos documentos fiscais eletrônicos com os novos campos destinados ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e à Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), conforme previsto no art. 112 dos regulamentos de IBS (Decreto nº 12.955/2026) e CBS (Resolução CGIBS nº 6/2026).

O cronograma de implementação foi escalonado por tipo de documento fiscal eletrônico, nos seguintes termos:

- **3 de agosto de 2026:** Nota Fiscal Eletrônica (NF-e, modelo 55), Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e, modelo 65), Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e) e demais documentos de transporte;
- **1º de outubro de 2026:** Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica (NFCCom), Declaração de Importação de Remessa (DIR) e NFS-e para serviços sujeitos ao ISS nas hipóteses gerais;
- **1º de dezembro de 2026:** NFS-e para plataformas digitais, locações, cessões e demais prestações de serviços, NFGas e NF-e para contribuintes do IBS/CBS que não sejam contribuintes do ICMS;
- **1º de janeiro de 2027:** Declaração Única de Importação (Duimp), Simples Nacional, tributação monofásica e demais eventos da Declaração de Regime Específico (DeRE).

Vale destacar que o Ato Conjunto nº 4/2026 também determina que, em até 30 dias, será publicado novo ato conjunto da RFB e do CGIBS instituindo um programa de conformidade específico para a emissão de documentos fiscais durante o ano de 2026.

Apesar de o Ato Conjunto nº 4/2026 manter a obrigatoriedade legal de preenchimento das informações de IBS e CBS nos documentos fiscais eletrônicos, logo em seguida, em 1º de agosto de 2026 foi publicada a versão 1.51 da **Nota Técnica 2025.002-RTC**, que adiou a implementação da regra de validação UB12-10, que exigia a indicação dos novos tributos IBS e CBS nos campos da NF-e e da NFC-e.

A regra estava originalmente prevista para entrar em vigor em 03 de agosto de 2026, mas sua implementação foi postergada para data futura.

Tal ato foi ratificado pelo RFB e o CGIBS por meio do **Ato Técnico Conjunto CGIBS/RFB nº 1/2026**, de forma que flexibilizam as regras de validação nos ambientes autorizadores, evitando a rejeição dos documentos fiscais nesse primeiro momento.

Na prática, isso significa que **os documentos fiscais eletrônicos emitidos sem o preenchimento das informações relativas ao IBS e à CBS não serão rejeitados**. Trata-se de um alívio operacional relevante para os contribuintes, que ganham mais tempo para adaptar seus sistemas e processos às novas exigências da Reforma Tributária, sem o risco imediato de rejeição de documentos fiscais.

Entretanto, ressalta-se que a obrigatoriedade legal de inclusão e informe do IBS e CBS permanecem vigente nos termos do Ato Conjunto nº 4/2026 e na forma dos Regulamentos, sendo que, até o momento, não houve retificação do CGIBS e RFB em relação a obrigatoriedade de preenchimento, mas tão somente a não rejeição na emissão de notas.

Tribunais Superiores



Tema Repetitivo 1.419 – STJ julgará condenação em honorários nas ações rescisórias do Tema 69 do STF

O Tema Repetitivo 1.419 do STJ busca definir se é cabível a condenação em honorários advocatícios de sucumbência em ações rescisórias julgadas procedentes exclusivamente para adequar decisões à modulação de efeitos fixada pelo STF no Tema 69 (exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins). O julgamento pela 1ª Seção está previsto para 20 de agosto de 2026 e foi afetado em razão da divergência jurisprudencial existente: parte da 1ª Turma do STJ admite a fixação de honorários em favor da Fazenda Nacional, enquanto precedentes mais recentes da 2ª Turma, como o REsp 2.195.562, afastam essa condenação.

STJ definirá se a extinção de ação anulatória por prescrição impede a rediscussão do mérito em embargos à execução fiscal

No dia 19 de agosto de 2026, o STJ julgará o REsp 2.140.524, no qual se discute se a extinção de ação anulatória em razão da prescrição do direito de ajuizá-la impede a posterior discussão do mérito da controvérsia em embargos à execução fiscal relativos aos mesmos débitos. No caso, a empresa recorrente sustenta seu direito ao crédito ficto de IPI. A sentença julgou procedentes os embargos à execução ajuizadas pela empresa. Contudo, posteriormente, o TRF2 acolheu os argumentos da PGFN para extinguir os embargos à execução sem resolução do mérito, sob o entendimento de que haveria coisa julgada material decorrente de ação anulatória anteriormente ajuizada pela contribuinte.

No recurso especial, a contribuinte sustenta que a ação anterior foi extinta exclusivamente por prescrição do direito de ação, sem exame do mérito tributário, produzindo apenas coisa julgada formal. Assim, defende que a controvérsia pode ser novamente apreciada nos embargos à execução fiscal.

CARF



CARF mantém dedução de despesas financeiras em operação de compra alavancada (Acórdão nº 9101-007.628)

A CSRF reconheceu a dedutibilidade, para fins de IRPJ e CSLL, dos juros e demais despesas financeiras incorridos em operação de compra alavancada (*leveraged buyout*), mesmo após a incorporação reversa da holding pela empresa adquirida. O colegiado entendeu que a necessidade da despesa deve ser aferida no momento de sua contratação, quando o financiamento externo foi assumido pela holding para aquisição de participação societária, atividade compatível com seu objeto social. Em razão da sucessão universal decorrente da incorporação, a empresa sucessora assume não apenas os passivos, mas também o direito à dedução das despesas financeiras regularmente incorridas, não havendo fundamento para afastar sua dedutibilidade apenas porque a dívida passou a ser suportada pela sociedade operacional.

CARF reconhece a dedutibilidade de perdas não técnicas de energia elétrica (Acórdão nº 9101-007.627)

A Câmara Superior do CARF reconheceu que as perdas não técnicas de energia elétrica, inclusive aquelas decorrentes de furtos, integram o custo da atividade de distribuição e são dedutíveis na apuração do IRPJ e da CSLL. O colegiado afastou o entendimento de que tais perdas dependeriam de comprovação individualizada ou de registro de ocorrência policial, concluindo que se trata de custos inerentes à atividade, especialmente em razão das características operacionais do setor de distribuição de energia elétrica. Trata-se de precedente relevante para o setor elétrico, ao reconhecer que essas perdas são indissociáveis do processo de fornecimento de energia.

CARF mantém a cobrança de IRPF sobre ganho de capital na venda de participação societária (Acórdão nº 2302-004.506)

O CARF manteve a cobrança de IRPF sobre o ganho de capital na alienação de participação societária, ao entender que reservas de lucros somente podem integrar o custo de aquisição das quotas quando efetivamente capitalizadas por ato societário formal. O colegiado concluiu que a mera existência de lucros acumulados ou reservas no patrimônio líquido da sociedade não autoriza o aumento do custo de aquisição nem a redução da base de cálculo do ganho de capital.

CARF admite amortização de ágio apurado em OPA para fechamento de capital (Acórdão nº 1102-002.065)

O CARF afastou os três fundamentos utilizados pela DRJ e cancelou autuação para a cobrança de IRPJ e CSLL decorrente da glosa da amortização de *goodwill* de aproximadamente R\$ 1 bilhão, apurado na aquisição, por OPA destinada ao fechamento de capital, de 25% da Multiplus S.A., seguida de incorporação.

O primeiro fundamento afastado sustentava que a compra de ações de minoritários configuraria transação de capital, com registro do excedente no patrimônio líquido e sem saldo amortizável. O CARF entendeu que essa premissa não decorre do art. 22 da Lei nº 12.973/2014, que remete ao *goodwill* apurado nos termos do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77, mediante subcontas e laudo independente tempestivamente registrado. Também destacou que a lei exige saldo existente na contabilidade, sem impor classificação contábil específica, e que a adquirente não controlava diretamente a investida antes da operação, de modo que a tese fiscal dependia de deslocamento indevido para a perspectiva consolidada do grupo.

Quanto ao segundo fundamento, relativo à suposta dependência entre adquirente e alienantes, o voto consignou que o art. 25, da Lei nº 12.973/2014, elege como polos relevantes o adquirente e o alienante. No caso, os alienantes eram acionistas em circulação que aderiram à OPA, sem prova de controle, administração, sociedade na adquirente ou parentesco. A Turma rejeitou a construção transitiva adotada pela DRJ, pois a condição de acionista minoritário da investida não gera dependência legal perante a adquirente. Ressaltou-se ainda que a OPA, realizada sob disciplina da Lei das S.A. e da CVM, com edital, laudo e leilão em bolsa, é incompatível com presunção genérica de dependência, cabendo à fiscalização comprovar o vínculo. O entendimento foi alinhado aos precedentes da Redecard (Acórdãos nº 1301-006.744 e nº 1301-006.745).

O terceiro e último fundamento que subiu ao CARF, segundo o qual o valor corresponderia a marca e não a *goodwill* residual, também foi afastado. Para o relator, a própria DRJ havia preservado a validade dos laudos, inexistindo contraprova pericial ou vício relevante que autorizasse desconsiderar suas conclusões, inclusive a não atribuição de valor justo à marca em razão de sua descontinuidade. A classificação das contas de controle no subgrupo “Marcas” foi tratada como indicio insuficiente para requalificar a substância econômica do sobrepreço.

Disse o Fisco



RFB fixa Gross Gaming Revenue (GGR) como base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins das operadoras de apostas de quota fixa

Em 28 de julho de 2026, a RFB publicou a Solução de Consulta COSIT nº 122, formulada por agente operador de apostas, para firmar que a base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins na loteria de apostas de quota fixa, física ou virtual, é a Receita Bruta de Jogos (*Gross Gaming Revenue* – GGR), ou seja, o valor arrecadado das apostas menos os prêmios pagos aos apostadores.

O fundamento está no próprio conceito de receita: não integram a receita bruta os valores que apenas transitam pela contabilidade sem pertencerem à pessoa jurídica. Prêmios e destinações legais obrigatórias, como repasses a fundos públicos e a entidades beneficiadas pela regulamentação, são receitas de terceiros.

A Solução de Consulta foi além da definição do GGR e quantificou o alcance dessa exclusão: nos termos do art. 30, § 1º-E, da Lei nº 13.756/2018, com a redação da Medida Provisória nº 1.348/2026, apenas 87% do GGR constituem receita própria do operador em 2026, pois os 13% restantes (1% ao FUNAPOL e 12% às destinações do § 1º-A) têm destinação legal obrigatória e configuram receita de terceiros. Em 2027, pela mesma regra, a parcela do operador será reduzida para 86%, ampliando a exclusão para 14%.

Por ser solução COSIT, o entendimento vincula toda a administração tributária federal, sendo de grande importância para empresas que operam apostas de quota fixa.

Veja também



O grande desafio dos próximos anos será compreender que o planejamento tributário deixou de ser uma escolha entre produtos e passou a ser uma estratégia de gestão do patrimônio como um todo.”

O sócio **Eric Visini** contribuiu com a matéria “Reforma Tributária Muda o Planejamento dos Investimentos; Veja Como Otimizar o Impacto dos Impostos”, publicada na Forbes.

Para saber mais, [clique aqui](#)

Forbes

Nosso Time